



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA PREFEITURA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Pregão Eletrônico nº. 049/2023

BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.417.472/0001-23, situada à Av. Cosme Ferreira, nº 1877, Galpão D, bairro Aleixo, CEP: 69083-000, Manaus/AM (doc. 01 – contrato social), vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no subitem 26.3 do edital em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 049/2023**, pelos fatos expostos a seguir.

I. DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE E DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cabe ressaltar que a Impugnante detém legitimidade para a apresentação da presente impugnação, nos exatos termos do disposto no subitem 26.3 do Edital de Licitação, a saber:

“26.3. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico compras@pmspa.rj.gov.br, até as 17 horas, no horário oficial de Brasília/DF.”

2. Dessa forma, estando comprovada a legitimidade da Impugnante, passa-se à tempestividade.

3. Conforme se verifica da análise do edital, a abertura da sessão pública dar-se-á no dia 04/10/2023, razão pela qual a presente impugnação se mostra tempestiva.

4. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação (legitimidade e tempestividade), serão expostos os argumentos fáticos e jurídicos a amparar a presente peça impugnatória.

II. DO REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE

11. Da leitura do item III – Qualificação Técnica do Edital, verifica-se que não foi exigida a inscrição da licitante o seu registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como não há exigência de profissionais capacitados para a execução dos serviços objeto do certame, como engenheiro eletricitista ou mecânico que também possua registro no conselho.

12. A exigência de registro no Conselho Profissional é obrigatória, conforme disposto no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...];

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da

licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...]

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. [...]"

13. Ademais, o art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80, assim prescreve:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

14. Nesse sentido, tendo em vista o disposto no art. 30, inciso I da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º da Lei nº 6.839/80, deve ser incluída a exigência de inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica tanto da empresa licitante, quanto do profissional.

III. DO PRAZO E FORMA DE ENTREGA, DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA – ITENS 12, 17 E 19 DO TERMO DE REFERÊNCIA

III.1. Do Item 12 do Termo de Referência

15. O item 12 do Termo de Referência dispõe o seguinte:

"12.1. A contratada deverá dispor de equipamentos "backup", com as mesmas características contratadas, para ser repostos em 24 (vinte e quatro) horas, caso o equipamento em uso apresente problema que possa ocasionar paralisação das atividades consideradas ineficientes pelo profissional de saúde responsável;

12.2. A contratada deverá realizar Manutenção Preventiva Abrangente e Específicas, onde os equipamentos deverão ser revisados, calibrados, sempre mantendo em bom funcionamento, atendendo as instruções do Manual do fabricante e aos intervalos abaixo especificado: [...]

c. Os chamados para manutenção corretiva dos equipamentos deverão ser atendidos em até 24 (vinte e quatro) horas, respeitando finais de semana e feriados.

d. Em caso de INOPERÂNCIA do equipamento a contratada deverá substituí-lo em até 24 (vinte e quatro) horas após a vistoria. Sendo necessária sua substituição, essa deverá ser por equipamento similar ou superior ao modelo utilizado.”

16. Tal condição imposta restringe a competitividade às licitantes que estão estabelecidas no local da prestação de serviços, impossibilitando a participação das licitantes que estão estabelecidas fora do Estado do Rio de Janeiro.

17. Saliente-se que qualquer exigência que promova restrição geográfica é expressamente proibida pela Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

18. Sendo assim, a exigência retratada no item 12 do Termo de Referência, afronta a competitividade, a impessoalidade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art 3º da Lei nº 8.666/93 e do art. 2º do Decreto nº 10.024/19¹ e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

¹“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do

19. Portanto, o prazo deve ser estabelecido de acordo com a complexidade do sinistro, considerando que a manutenção de menor complexidade poderá ser atendida no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

20. Já no caso de maior complexidade e havendo necessidade de reposição ou substituição de peças, deve ser considerado um prazo estimado de 30 (trinta) dias úteis, devendo ainda ser apreciada uma avaliação prévia do fabricante para determinação exata de prazo.

III.2. Das Obrigações do Fornecedor e Entrega do Objeto – Item 17 do Termo de Referência

21. O item 17.4.1 traz como obrigação à Contratada a reposição de todos os acessórios necessários ao funcionamento dos equipamentos, sem ônus para a Contratante, entretanto, deve-se considerar o Art. 12, §3º, III, mencionado no Item 17.7:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

22. Subentende-se, dessa forma, que não se trata de dispositivo definitivo, considerando que em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, haverá ônus decorrentes de aditivo contratual.

23. Ocorrendo o atendimento aos dispositivos supramencionados, também deverá ocorrer ajuste no que dispõe o item 17.8, considerando que o prazo para substituição, reparação, correção, remoção ou reconstrução as expensas da Contratada, será procedida no prazo de 48h (quarenta e oito horas), desde que comprovada ENTREGA com avarias ou defeitos.

III.3. Prazo e Forma de Entrega do Objeto – Item 19 do Termo de Referência

24. O item 19 do Termo de Referência estipula que a entrega do objeto deverá ser feita **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**:

“19.1. O prazo para início da prestação de serviços será de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da emissão da Ordem de Início de Serviços, cujo local será definido pela contratante.”

25. Há ainda que se referenciar que o item 19 do Termo de Referência acaba por ensejar a **limitação geográfica dos licitantes, pois a entrega em 30 (trinta) dias corridos limita o prazo de frete**, o que inviabiliza que empresas fora do estado do Rio de Janeiro atendam o prazo de entrega e assistência técnica.

26. A estimativa de entrega do ônibus só para o Chassi são de 90 (noventa) dias e só para entrega da carroceria são de 60/90 (sessenta a noventa) dias. Sendo assim, os licitantes teriam um prazo de 30 (trinta) dias para concluir transformações e entregar unidade, ficando assim inviável de cumprir o prazo conforme o item 19 citado acima.

27. O objeto do presente certame é a *“locação de unidade móvel de saúde, visando ao atendimento dos exames de ultrassonografia, raios x digital, mamografia e densitometria e equipamento de “outsourcing” de processamento de imagem, bem como todo o material de consumo para a prestação de serviços mensais, manutenção preventiva e corretiva, laudos e equipe técnica, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.”*

28. Conforme item 4 do Termo de Referência, trata-se de veículo adaptado, tais como porta lateral tipo palco com mecanismo de abertura e fechamento automatizados por meio de cilindro hidráulico com sistema moto-bomba, bem como avanço lateral composto de

3 (três) paredes interligadas com portas de correr, entre outras especificações dispostas no referido item.

29. Ou seja, trata-se de um veículo adaptado, com características específicas, que precisa ser estruturado com todas as especificações dispostas no item 4 do Termo de Referência, exigindo-se a entrega no curto prazo de 30 (trinta) dias corridos, o que é impossível.

30. Evidente que o prazo é exíguo, impossibilitando o cumprimento tempestivo por qualquer licitante, exceto se já prestou o referido serviço para o Município anteriormente ou se já tem o veículo nos moldes requeridos para pronta entrega.

31. Ora, a contratada precisa de no mínimo **150 (cento e cinquenta)** dias corridos somente para as adaptações de chassi e carroceria do veículo, e no mínimo mais **30 (trinta)** dias corridos para o deslocamento e entrega do veículo no ponto de entrega.

IV.3. Dos Fundamentos

32. Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada com o mínimo planejamento, submeta as licitantes a súbitas necessidades, colocando-as em estado de prontidão para atender a demanda em prazo tão exíguo.

33. As exigências retratadas nos itens 12 e 19 do Termo de Referência afrontam a competitividade e a razoabilidade, sendo contrárias, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e do art. 2º do Decreto nº 10.024/19, que estão em linha com o estatuído no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

34. No caso em tela, o prazo concedido para execução e assistência técnica são exíguos e seu cumprimento inexecutável. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística para início das atividades.

35. Não é crível que a Administração Pública restrinja o caráter competitivo do certame e, assim, deixe de obter a proposta mais vantajosa, unicamente porque fixou, sem justo motivo, prazo exíguo para a licitante vencedora entregar o objeto.

36. Por todo o quanto exposto, **é imprescindível que as exigências ora mencionadas não sejam mantidas, pois violarão o interesse público, ocasionando um grave prejuízo ao Erário Público, vez que é sabido que quanto maior o número de licitantes**

que adentrarem a disputa concorrencial, maiores serão as chances de obtenção do menor preço ao produto licitado.

37. Ademais, não há qualquer fundamento que sustente a exigência do Termo de Referência, que unicamente direciona a empresa licitante que já prestou o serviço para o Município, tendo em vista que as demais empresas fornecedoras são capazes de atender ao Edital, **mas não dentro desse prazo, afastando assim empresas sérias e que poderiam apresentar propostas mais vantajosas à Administração Pública.**

38. O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que impedem a participação de empresas na licitação sem qualquer fundamentação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho² (destaques nossos):

“Não se admite, porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. “Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.” Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

39. Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari, em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação: “(...) que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

5. E mais adiante, o autor afirma que:

² Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

“(...) o edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar.”

6. Logo, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, após a necessária competição entre os diversos fornecedores, conforme lição do Ilustre doutrinador José dos Santos de Carvalho Filho³:

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.”

7. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consignada no sentido de que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame, senão vejamos (destaques nossos):

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por

³ José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

8. Citamos ainda deliberação do TCU:

"9.1.6. Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade." (TCU, Acórdão 819/2005 – Plenário)

9. A Constituição Federal consagrou os princípios norteadores dos atos da Administração Pública em seu art. 37, sendo que o princípio da impessoalidade, da moralidade e da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla.

10. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder. Ao contrário dos particulares, que agem por

vontade própria, **à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal.** Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

11. Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

12. Em decorrência da aplicação do princípio da legalidade, a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, tratando-se de uma relação de subordinação à lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer **aquilo que está expresso na lei.**

13. **Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios e legislação aplicáveis à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios** promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

14. Sendo assim, se o instrumento convocatório não for imediatamente retificado no que tange a exigência de entrega e assistência técnica em prazos tão exíguos, **a única empresa que participará do certame será a que já prestou serviços ao Município, comprovando que as razões acima expostas antecipam o claro direcionamento do Edital a uma determinada licitante, impedindo a ampla competitividade, moralidade, impessoalidade e isonomia, princípios resguardados pela Lei de Licitação.**

15. Conforme exposto, a doutrina e a jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá a mais vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

16. Diante do exposto, tais vícios devem ser imediatamente sanados, sob pena de anular todo o procedimento, uma vez que o aludido instrumento convocatório está em



flagrante desconformidade com os princípios constitucionais que regem as contratações públicas e a Lei de Licitações e Contratos Públicos.

V. PEDIDOS

17. Diante do exposto, requer-se que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja recebida e devidamente processada para que sejam alterados:

- a) O item III – Qualificação Técnica, para incluir a exigência de inscrição na entidade profissional competente, tanto da empresa licitante, quanto do profissional;
- b) Os itens 12, 17 e 19 do Termo de Referência, com a necessária alteração para extensão do prazo de assistência técnica, bem como a respeito da responsabilidade civil quando da reposição de itens, devendo considerar a possibilidade de responsabilização de terceiros e consequente aditivo de custos, além de alterar o prazo previsto no item 17.8, a fim de possibilitar adequado atendimento por todos os participantes e por fim, considerar o prazo de entrega do veículo adaptado na forma determinada na presente Impugnação.

Manaus/AM, 26 de setembro de 2023.

Termos em que,
Pede deferimento.

BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.